



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0824702-67.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, RONALDO DA SILVA LIMA, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, somente efetuou pagamento administrativo (R\$ 3.375,00), que, assevera, é aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 13.125,00, além de reparação pecuniária por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00.

Esportaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 11), sustentando, em síntese, que efetuou o pagamento do valor exato devido, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Nomeada perita para proceder ao exame na parte autora (EP 12).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 32).

Sem impugnação das partes ao resultado.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário,

será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Neste contexto, observa-se que a perícia médica realizada na parte autora confirma que a lesão sofrida pela parte autora em decorrência do alegado acidente automobilístico não incorreu em disfunção, não havendo falar, pois, em invalidez parcial ou permanente.

Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral.

Em sua manifestação no EP 32, a parte autora aduz pela nulidade do laudo pericial. Todavia, o que se infere é que o laudo produzido utilizou-se adequadamente dos requisitos previstos na Lei n. 6.194/74, descrevendo a situação de saúde atual do autor, inclusive, relatando que o mesmo não 'colaborou no exame físico'.

Outrossim, não se evidenciando qualquer elemento probatório seguro a respeito de eventual incapacidade/invalidez da parte autora, ausente está requisito configurador da responsabilidade civil, o resultado, pelo que dever é concluir que aquela (responsabilidade civil) não se configurara, devendo a pretensão formulada neste ponto (danos morais) também ser afastada.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, não acolho os pedidos formulados na inicial, julgando **improcedente** a pretensão autoral, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Despesas processuais (EP 27) e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, do pagamento em razão da gratuitade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intime-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) dos honorários periciais em favor da *expert* nomeada.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, terça-feira, 3 de dezembro de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)